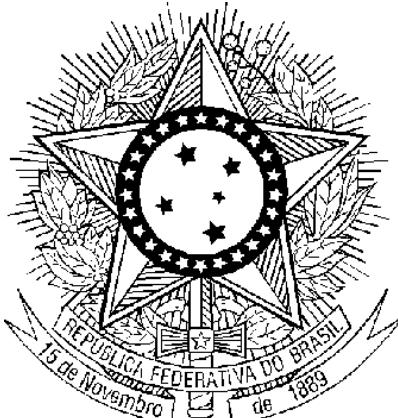


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 521, DE 2009 (Do Sr. Celso Maldaner)

Estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.

Parágrafo único. Para calcular o percentual de que trata o *caput*, far-se-á a divisão entre o valor da receita efetivamente realizada e o valor inicialmente estimado.

Art. 2º. O Ente Público ao elaborar os Relatórios previstos pela LC nº. 101/2000, deverá demonstrar e justificar:

- I - montante de receita prevista;
- II - montante de receita efetivamente arrecadada;
- III - o percentual de perda.

Art. 3º. Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 4º. Em permanecendo os efeitos negativos sobre as receitas transferidas aos Entes Públicos, a flexibilização prevista na presente Lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, não objetiva promover alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal e sim flexibilizá-la para o exercício financeiro de 2009.

Tal flexibilização se impõe, visto que, os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Leis Orçamentárias Anuais – LOA, não poderiam prever em hipótese alguma a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para os próximos meses, podemos chegar ao máximo a R\$ 48,5 bilhões em 2009, ou seja, valor 5,4% menor que em 2008.

Se considerarmos que os gestores locais (Prefeitos) não contavam com nenhuma base indicativa deste decréscimo nas suas receitas, imaginemos como se sentem os novos gestores que assumiram contando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que, além disso, não se concretiza, e muito pelo contrário, deixa a descoberto rubricas fundamentais como saúde, educação e assistência social.

Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

Tal diminuição, segundo a área técnica da CNM, chegou, no primeiro semestre deste ano, a 6 bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo

período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%, os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.

Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos cumprirem os limites da LRF. Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2009.

Diante da atual situação que se nos afigura extremamente grave, solicitamos a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de Outubro de 2009

Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar pretende estabelecer regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, quando do encerramento do exercício financeiro de 2009.

O art. 1º determina que os limites e obrigações estabelecidas pela LRF a serem cumpridos pelos entes públicos, no exercício financeiro de 2009, sejam flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento. Para calcular este percentual, far-se-ia a divisão entre o valor da receita

efetivamente realizada e o valor inicialmente estimado.

Para viabilizar esse acompanhamento, o Autor propõe que o ente público, ao elaborar os Relatórios previstos na LRF (Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária), demonstre e justifique o montante de receita prevista, o montante de receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda, cabendo aos Tribunais de Contas a orientação e determinação de procedimentos específicos.

O Autor pretende ainda, no art. 4º, estender a regra de flexibilização para outros exercícios caso permaneçam os efeitos negativos sobre as receitas transferidas aos estados e municípios.

Conforme Justificação do projeto, a proposta foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, preocupada com a queda da arrecadação dos repasses da União aos Municípios em 2009, em decorrência da crise financeira internacional. Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo inicial das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados sofreu restrições, com a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Quanto à admissibilidade e à adequação, registramos que o PLP nº 521, de 2009 se circunscreve ao campo temático material da lei de responsabilidade

fiscal, ainda que não altere diretamente o texto da LC nº 101, de 2000, nem indique expressamente o fundamento constitucional da iniciativa. Trata-se, de qualquer modo, de norma complementar materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o projeto de lei complementar nº 521, de 2009 não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

Quanto ao mérito, é fato que efeitos da crise financeira e fiscal afetaram e continuam afetando as receitas públicas, enquanto que as despesas com pessoal, dada sua elevada rigidez, e o montante da dívida, tendem a ser crescentes.

Ainda que o projeto de lei complementar tenha se voltada especificamente para o exercício de 2009, os princípios que nortearam tal iniciativa permanecem válidos. Nesse sentido, propõe-se o aperfeiçoamento do texto apresentado, fixando-se uma regra geral a partir de parâmetros concreto e específico.

O PLP nº 521, de 2009, permite, de forma generalizada, que todos os “limites” e “obrigações” da LRF sejam “flexibilizados” na proporção da queda de receita do Município. Ademais, essa proporção é calculada com base no percentual de frustração da receita, cujo cálculo considera a divisão do valor da receita efetivamente realizada com o valor inicialmente estimado da receita no orçamento.

É sabido, no entanto, que o valor inicialmente estimado da receita na elaboração das leis orçamentárias é quase sempre superestimado, o que acabaria gerando uma distorção no cálculo da referida proporção. Nesse sentido, o mais adequado é avaliar a proporção de queda da receita comparando-se aquela efetivamente realizada, com aquela anteriormente apurada, em período equivalente.

Observa-se também que o atual art. 66 da LRF já prevê, para todos os entes, hipótese de duplicação dos prazos para recondução do montante de despesas com pessoal e da dívida aos limites permanentes fixados, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. A finalidade desse dispositivo foi a de viabilizar o cumprimento dos limites legais em momentos de crise econômica.

Ocorre que nem sempre existe relação direta entre as mudanças do PIB e da receita pública de determinado ente. A queda na receita nominal é, muitas vezes, superior às variações do PIB. A defasagem temporal entre as mudanças da economia e a arrecadação também depende da forma como determinado setor produtivo foi atingido.

O PIB pode não ser o parâmetro mais adequado para acionar, de forma generalizada, a duplicação de prazos de retorno aos limites da LRF, como previsto no seu art. 66. Ademais, os dados definitivos do PIB nacional, regional e estadual não são capturados de forma imediata.

A utilização do PIB para todos os entes da federação não leva em conta que, em certas situações, as receitas se mantém, mesmo com a queda do PIB, o que não justificaria o adiamento das medidas de correção dos art. 23 e 31 da LRF. Assim, da forma como se encontra, o texto da LRF permite a flexibilização dos prazos de recondução para estados e municípios, ainda que apresentem crescimento de sua receita corrente líquida.

Parece-nos, portanto, razoável que se utilize como parâmetro de ampliação de prazos de reenquadramento a própria receita líquida do ente e não a variação do PIB nacional ou estadual, dada sua especificidade e relação direta com os limites estabelecidos na LRF, lembrando-se que os limites com pessoal e dívida na LRF são estabelecidos em função da receita corrente líquida, e não em função do PIB.

A medida representaria um aperfeiçoamento do mecanismo do art. 66 da LRF, atribuindo maior prazo para os entes que comprovarem em seus Relatórios a redução da receita. É importante salientar que a concessão do prazo não dispensa o ente de continuar a adotar as medidas de recondução previstas no art. 22 e 31.

Assim, propomos Substitutivo com o intuito de racionalizar e aperfeiçoar as disposições da LRF. A mudança ora proposta não tem como objetivo “flexibilizar” pura e simplesmente a lei de responsabilidade fiscal. Pelo contrário, revela-se, em muitos casos, mais restritiva e rigorosa quanto ao cumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável em relação ao texto atual.

Propõe-se, portanto, que o texto da LRF seja alterado para prever a possibilidade de duplicação de prazos de retorno das despesas com pessoal e da dívida, quando for constatada redução nominal da receita corrente líquida. Esse

benefício, no entanto, não deve ser aplicado quando, no período de apuração (últimos doze meses), tenha havido concessão de renúncia pelo ente.

Para melhor compreensão do tema elaboramos o seguinte quadro comparativo:

LC Nº 101, DE 2000 – TEXTO ATUAL	LC Nº 101, DE 2000 – Substitutivo
Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.	Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 desta Lei serão duplicados quando for constatada redução nominal da receita corrente líquida, apurada na forma do § 3º do art. 2º desta Lei. (NR)
	§ 1º. Não se aplica o benefício de que trata o caput se, durante o período de apuração, tenha havido concessão de renúncia de receita pelo ente.
§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.	Suprimido
§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.	Suprimido
§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.	§ 2º A ampliação do prazo de que trata o caput não afasta a necessidade de adoção imediata das medidas previstas no art. 22 e 31 desta Lei.
§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.	§ 3º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Assim, diante do exposto, concluímos que o projeto de lei complementar nº 521, de 2009 não tem implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita e, quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto de lei nº 521, de 2009, de iniciativa do nobre Deputado CELSO MALDANER, nos termos do **Substitutivo**

proposto.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 521, DE 2009

Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 serão duplicados quando for constatada redução nominal da receita corrente líquida, apurada na forma do § 3º do art. 2º desta Lei (NR)

§ 1º. Não se aplica o benefício de que trata o caput se, no período de apuração, tenha havido concessão de renúncia de receita pelo ente.

§ 2º A ampliação do prazo de que trata o caput não afasta a necessidade de adoção imediata das medidas previstas no art. 22 e 31 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de agosto de 2017.

Deputado **ENIO VERRI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 521/2009; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner,

Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Presidente em Exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2009**

Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 serão duplicados quando for constatada redução nominal da receita corrente líquida, apurada na forma do § 3º do art. 2º desta Lei (NR)

§ 1º. Não se aplica o benefício de que trata o caput se, no período de apuração, tenha havido concessão de renúncia de receita pelo ente.

§ 2º A ampliação do prazo de que trata o caput não afasta a necessidade de adoção imediata das medidas previstas no art. 22 e 31 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres. (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO